

PROPAGANDA ELEITORAL – VIAS PÚBLICAS – VEDAÇÃO LEGAL – INTIMAÇÃO – RETIRADA – DECURSO DE PRAZO – CONFIGURAÇÃO – CONHECIMENTO – MULTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. PICHACOES NO LEITO DA RUA. JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO LIMINAR. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA. NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, § 1º. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos, devendo o infrator ser notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a remoção da propaganda e a restauração do bem, sob pena de multa.

2. A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 40-B, estabelece que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Contudo, o referido dispositivo estabelece que a responsabilidade do candidato restará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar em 48 horas a sua retirada ou regularização. Precedentes.

3. Na espécie, demonstrada a ocorrência da intimação e a falta de tempestiva retirada da propaganda irregular, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral, apenas revertendo a multa aplicada à coligação para os partidos dos recorrentes.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 600508-25.2020.6.25.0022, Relatora: Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/08/2021).

PROPAGANDA ELEITORAL – ACUSAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REUNIÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO COM OS CANDIDATOS A PREFEITO. ASSINATURA DE CARTA DE COMPROMISSOS. DISCUSO FEITO POR UM DOS CANDIDATOS. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. USO DE ADESIVO EM SUAS VESTES. ACUSAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. ART.37, LEI DAS ELEIÇÕES. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros

equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

2. Compulsando os autos, em que pese o evento tenha ocorrido em uma escola do município de Moita Bonita/SE, tratou-se de uma reunião do Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Sergipe com os candidatos à prefeitura daquela municipalidade, portanto, destinado àquela categoria profissional, o que afasta a proibição em comento.

3. Não houve prova robusta da conduta descrita na inicial, a qual consistiria na utilização das dependências de escola pública para realização de propaganda eleitoral.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600582-67.2020.6.25.0026, Relator: Gilton Batista Brito, julgamento em 18/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/05/2021).

PROPAGANDA ELEITORAL – VIAS PÚBLICAS - PLACAS FIXAS – VEDAÇÃO LEGAL
--

“(...) Nos termos da petição inicial, estariam os representantes promovendo propaganda eleitoral irregular em sua forma, com a disposição ao longo de vias públicas de placas fixas, estampando a expressão "Onda Azul", em alusão à campanha do candidato representado.

A matéria é regulada pelo art. 37 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 6o É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 7o A mobilidade referida no § 6o estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pelo texto da lei, percebe-se que o objetivo da Lei é a incolumidade dos bens públicos e a garantia de sua utilização por toda a população, respeitando-se os princípios fundamentais petrificados em nossa Carta Magna, o que não fez o representado ao praticar a conduta aqui descrita.

De fato, observam-se placas fixas dispostas ao longo da rua, em dimensão considerável, estampando a expressão "Onda Azul", em alusão à campanha do candidato representado.

Pela imagem, resta claro que o material utilizado impede a utilização da via pública, ofendendo, desse modo, a disciplina do artigo 37, caput, §2º, inciso I e §6º, da Lei 9.504/97. Nesse contexto, não se olvida que a legislação permite a disposição de bandeiras ao longo de vias públicas. Ocorre, porém, que a própria legislação exige que tais bandeiras "não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos".

Como no caso dos autos os flag banners estavam presos em placas de pedras de tamanho considerável, impedindo o uso da via pública, fica caracterizada a ilicitude, na forma do art. 37, acima transcrito.

A despeito da ilicitude da propaganda, registra a norma que a multa não será imposta na hipótese de o responsável providenciar, após a notificação, a devida restauração do bem (§1º do art. 37).

Assim, vislumbrando terem sido retiradas as bandeiras pelo representado, dentro do prazo estabelecido, resta impossibilitada a imposição da multa prevista.

Com essas considerações, confirmando a decisão liminar ID 72780, JULGO PROCEDENTE a representação, nos termos do artigo 37 da Lei 9.504/97, deixando de impor a multa prevista no §1º do mencionado artigo, em virtude da comprovação da restauração do bem pelo representado. (...)"

(DECISÃO MONOCRÁTICA na Representação nº 0600843-81.2018.6.25.0000, Relatora Brígida Declerc Fink, julgamento em 14/09/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 15/09/2018)

PROPAGANDA IRREGULAR – BEM PÚBLICO – RETIRADA – NÃO APLICAÇÃO - MULTA
--

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. RETIRADA OPORTUNE TEMPORE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. CONDOTA VEDADA. CARACTERIZADA. MULTA. MÍNIMO LEGAL.

CONFORMIDADE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Embora mostrem as fotografias colacionadas aos autos que foram afixadas bandeiras e placas com divulgação da propaganda eleitoral (em sentido amplo) em postes de iluminação e praças públicas, em ofensa ao disposto no caput do art. 37 da Lei das Eleições, não há que se falar, todavia, em aplicação de multa, uma vez que o recorrente demonstrou por meio de fotografias que as propagandas foram retiradas oportune tempore, como determina o § 1º do dispositivo mencionado.
2. Restou incontroverso a ocorrência da publicidade institucional em período vedado na legislação eleitoral, porquanto, conforme se observa nas fotografias juntadas aos autos, datadas de 07/07/2016, a propaganda com divulgação do programa „Avança São Cristóvão” foram afixadas em diversos pontos do município, inclusive em órgãos públicos, mediante outdoor, banner, panfletos e cartazes, nos quais se avistam slogan e logomarca da administração local.
3. Caracterizada a propaganda institucional em período proibido, a fixação de multa no mínimo legal, como fez o magistrado de 1º grau, atende aos reclames dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as nuances do caso concreto.
4. Recursos improvidos, para manter integralmente a sentença de 1º grau.

(Recurso Eleitoral 38-85.2016.6.25.0021, Acórdão 416/2017, São Cristóvão/SE, julgamento em 26/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/10/2017, página 4-5)

PROPAGANDA ELEITORAL – ESCOLA – BENS - CESSÃO OU PERMISSÃO – PODER PÚBLICO – PROIBIÇÃO – AUSÊNCIA - PROVA
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM LOCAL PROIBIDO. ESCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A legislação pertinente proíbe que a propaganda eleitoral seja realizada nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público. (art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997).
2. O representante, ora recorrente, não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a veracidade de suas alegações. Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório, não resta configurada a situação concreta de prática de propaganda eleitoral em unidade educacional.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 140-43.2016.6.25.0010, Acórdão 60/2017, Itabaianinha/SE, julgamento em 21/02/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/03/2017)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA EM IGREJA – BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS – CONVITE - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES A TODOS OS CANDIDATOS - IMPROVIMENTO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. UTILIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE GOVERNO. CONVITE DIRIGIDO A TODOS OS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO A CANDIDATO EM PARTICULAR. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há que se falar em irregularidade na propaganda, se demonstrado nos autos que a visita de candidato a templo evangélico ocorreu em razão de convite feito pela própria instituição religiosa, dirigido a todos os candidatos e não especificamente a um deles, com a finalidade de levar aos seus integrantes conhecimento acerca das propostas dos candidatos e assim fornecer subsídios para que, de forma mais consciente, seja feita a escolha dos representantes no dia do pleito.

2. Improvimento do recurso, para manter a sentença de 1º grau.

(Recurso Eleitoral 94-23.2012.6.25.0001, Acórdão 217/2013, relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 4.7.2013, publicado no Dje/SE em 10.7.2013)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR – IGREJA – BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS – ARTIGO DE JORNAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA - IMPROVIMENTO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. IGREJA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ocorrência de propaganda política ilícita em bem de uso comum (art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/97) deve ser averiguada em conformidade com as circunstâncias específicas de cada caso concreto, em homenagem ao princípio da legalidade, embasadas nas provas colacionadas aos autos.

2. A materialidade do presente ilícito eleitoral não pode sustentar-se apenas pelo teor de reportagem de mídia impressa, que, no máximo, pode ser considerada indício de fato a ser apurado com maior minúcia, através da arrecadação de efetivos elementos de prova.

3. O autor da representação, ora recorrente, não trouxe aos autos os elementos suficientes para comprovar a veracidade de suas alegações. Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório, não resta configurada a situação concreta de prática de propaganda eleitoral em bem de uso comum.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 95-08.2012.6.25.0001, Acórdão 1220/2012, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 22.11.2012, publicado no Dje/SE em 27.11.2012)

PROPAGANDA IRREGULAR – BEM CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO – NOTIFICAÇÃO - RETIRADA IMEDIATA – AFASTAMENTO - MULTA
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO EM ÔNIBUS. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO, OU QUE A ELE PERTENÇAM, E NOS DE USO COMUM. RETIRADA NO PRAZO DE DEFESA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. No caso de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, a multa somente deve ser aplicada quando não obedecida ordem de retirada ou de restauração do bem, pelos responsáveis.
2. Restando comprovada a retirada imediata da propaganda, não incide a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral 340-26.2012.6.25.0031, Acórdão 1206/2012, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 19.11.2012, publicado no Dje/SE em 26.11.2012)